XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; José Querino Tavares Neto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-461-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Exploração.

4. Injustiça. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

Vivemos, ao menos sob o discurso hegemônico, numa sociedade cada vez mais definida e centrada no pós. Para tudo, apresenta-se uma tentativa delimitatória e estabelecimento de uma nova fronteira. Têm-se conceitos do pós-industrial, pós-nacional, pós-estrutural, pós-modernidade.

Na realidade, os conceitos são impróprios porque incapazes de delimitar a realidade, muito menos, contribuir para sua segurança. De certa forma, e isso, não parece muito controverso, apesar das tentativas de definir a realidade, somos uma sociedade líquida, tecnológica, cada vez mais global, em rede, e, sobretudo, fundada na superação de estruturas rígidas.

No entanto, ainda existem espaços rígidos, autopoiéticos e autorreprodutivos, como o Judiciário e, de uma forma muito mais intensa e autorreferente o próprio Sistema de Justiça como um todo. Este, seja pela sua própria resistência a mudanças mais significativas em sua natureza e epistemologia, longe de produzir justiça, reproduz o projeto de uma sociedade reflexa da exploração, da propriedade privada, e, em última análise do próprio capitalismo com sua má distribuição de renda, que, não poucas vezes determina a injustiça pela própria ineficiência do Sistema de Justiça, já que, em especial, o Judiciário é elitista, conservador e reacionário. Mas, será que poderemos ainda falar em pós-justiça?

Foi nesse ethos que sucederam os debates do GT Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI ocorrido em Brasília. A necessidade de superação de uma ordem jurídica estabelecida, e, supostamente segura, na realidade produz exatamente o contrário: o estabelecimento do caos e ausência de justiça.

Sob essa égide, apresentamos os artigos para leitura da comunidade acadêmica, que, como fica claro em suas propostas, longe de oferecer respostas, típicas do olhar fragmentado, apresentam questões, afinal, o saber deve produzir a inquietude e crises, jamais perenidade.

Boa leitura.

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga (Uninove)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Profª. Drª. Cláudia Maria Barbosa (PUC/Pr)

DESIGUALDADE JURÍDICA E TRIBUNAIS FEDERAIS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS A PARTIR DAS PRÁTICAS JUDICIAIS

LEGAL INEQUALITY AND BRAZILIAN FEDERAL COURTS: AN ANALYSIS OF THE ADMINISTRATION OF CONFLICTS FROM JUDICIAL PRACTICES

Bianca Garcia Neri [1]

Resumo

O presente trabalho é fruto de dissertação de mestrado, que pretendeu refletir acerca da desigualdade jurídica no Brasil, tomando por base de investigação a aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais federais pátrios. Doutrinariamente, tal postulado é encarado como um mecanismo de política criminal que visa assegurar a mínima intervenção do Direito Penal, além de possibilitar a redução do número de processos que assolam o Judiciário. Entretanto, a prática dos tribunais revela a existência de decisões judiciais díspares, mesmo em casos idênticos, demonstrando ausência de igualdade e segurança jurídica, dificultando assim, a administração dos conflitos e a efetiva prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Desigualdade jurídica, Insegurança jurídica, Tribunais federais, Insignificância, Administração de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

This essay is the result of a master's thesis, which sought to reflect on the legal inequality in Brazil, based on the application of the principle of insignificance by the brazilian federal courts. Doctrinally, this postulate is seen as a mechanism of criminal policy that seeks to ensure the minimal intervention of criminal law, besides allowing for a reduction in the number of judicial proceedings. However, the practice of the courts reveals the existence of disparate judicial decisions, even in identical cases, demonstrating lack of equality and legal certainty, thus hindering the administration of conflicts and effective jurisdictional provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal inequality, Legal insecurity, Federal courts, Insignificance, Administration of conflicts

[1] Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Professora.

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de dissertação de mestrado (NERI, 2016) que pretendeu analisar como ocorre a concreta aplicação do princípio da insignificância e, a partir de um amplo levantamento jurisprudencial[1], entender as práticas dos tribunais e sua relação com os jurisdicionados. A descoberta de decisões judiciais com fundamentos completamente divergentes em casos que apresentavam equivalência entre si foi o agente propulsor para uma pesquisa que permitisse analisar quais critérios estavam sendo levados em consideração para aplicar ou afastar o princípio, causando desigualdade entre pessoas que deveriam receber o mesmo tratamento.

Para verificar a extensão do problema, recortou-se objeto - aplicação do princípio da insignificância – às condutas que se enquadram no delito de descaminho, tendo em vista o aumento das controvérsias a partir de 2012, quando houve expressiva alteração no valor utilizado – por analogia - como parâmetro[2] para considerar uma conduta relevante ou não para o Direito Penal. Percebeu-se, então, que havia decisões completamente divergentes e que, por isso, traziam sérias consequências aos cidadãos que, devem ser tratados como iguais e saber precisamente os limites de sua atuação para evitar arbitrariedades por parte do Estado.

---

[1] Tratou-se de pesquisa empírica qualitativa (não numérica) e quantitativa (numérica), compreendendo o período de 26 de março de 2012 a 26 de março de 2016, em que foi possível analisar 936 (novecentas e trinta e seis) decisões judiciais, extraídas da jurisprudência do TRF-1, TRF-2, TRF-3, TRF-4, TRF-5, STJ e STF, encontrando-se os mais diversos resultados.

[2] Em um primeiro momento, adotou-se o valor de R$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 1º da Lei n. 9.469/97. Após a entrada em vigor da Lei n. 10.522/02, passou-se a adotar o patamar de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme previa seu artigo 20. Ocorre que, em 2004, houve uma alteração no referido dispositivo legal por meio da Lei n. 11.033/04, determinando então, o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais relativas a valores iguais ou inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais). Essa significativa elevação do valor utilizado como paradigma, fez com que surgisse um novo entendimento, sustentando que deveria ser aplicado o parâmetro do artigo 18, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/02, que prevê o cancelamento das inscrições em dívida ativa de débitos que não ultrapassem a quantia de R$100,00 (cem reais). Por fim, em 2012, foram editadas as Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que determinam o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos cujo valor não ultrapasse R$20.000,00 (vinte mil reais). Examinando os fundamentos adotados pelos magistrados para aplicar – ou não – o princípio da insignificância, uma primeira divergência encontrada diz respeito ao valor que se deve adotar como parâmetro para considerar a conduta irrelevante. Para alguns, deve-se aplicar o parâmetro previsto no artigo 20 da Lei n.10.522/2002, qual seja, R$10.000,00 (dez mil reais); por outro lado, há magistrados que consideram o parâmetro de R$20.000,00 (vinte mil reais), julgando pertinente a atualização pela Portaria n.75/2012 do Ministério da Fazenda. Ademais, encontrou-se, ainda, com menor recorrência, decisões que, consideravam outros parâmetros, como por exemplo, o valor do salário mínimo. Questão também que suscita controvérsias, diz respeito à forma pela qual se deve aferir esse critério valorativo, de modo que, em grande parte das hipóteses, tomou-se por base o valor do tributo sonegado; entretanto, em sentido oposto, verificou-se decisões em que a análise do caso concreto baseou-se no valor da mercadoria objeto da sonegação. Divergências foram encontradas, ainda, quanto à necessidade ou não de analisar critérios subjetivos, ou seja, se a habitualidade da conduta pode ou não obstar a aplicação do princípio. Para alguns, basta a averiguação quando ao valor (critério objetivo), não importando qualquer outra alegação. Por outro lado, há quem sustente a necessidade de analisar não apenas o valor, mas o comportamento do agente como um todo – sua conduta perante a sociedade (critério subjetivo).

A partir de uma metodologia descritiva, qualitativa, parcialmente exploratória e de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sustenta-se a hipótese de que a despeito de haver um discurso, pautado em ideias republicanos, que preza pela igualdade e segurança jurídica, a prática dos tribunais revela uma perspectiva paradoxal, comprometendo a administração institucional dos conflitos e a efetiva prestação jurisdicional.

Assim, com o objetivo de explicitar como ocorre a concreta aplicação da lei e suas consequências a partir das práticas judiciárias, estruturou-se o presente artigo em três partes. A primeira ressalta decisões desiguais e contraditórias, encontradas a partir do levantamento jurisprudencial, demonstrando a relação dessa prática dos tribunais com a forma de construção do saber jurídico; em seguida, aborda-se as consequências desse tratamento desigual, colocando em risco a confiança no Judiciário e dificultando a solução dos conflitos; a terceira parte, relaciona a postura dos tribunais com características da nossa sociedade, que acabam fomentando – consciente ou inconscientemente - práticas desiguais.

1. DECISÕES DESIGUAIS E A INFLUÊNCIA DO SABER JURÍDICO

O princípio da insignificância foi cunhado com a intenção de ser um instrumento de política criminal, propondo a melhoria da prestação jurisdicional – diminuição do número de demandas, pois o Judiciário só deve ocupar-se de casos de extrema relevância -, além de se apresentar como um limitador à intervenção do Estado na esfera de liberdade individual, evitando, assim, arbitrariedades.[3]

Entretanto, os dados obtidos a partir do levantamento e análise de decisões judiciais proferidas ao longo de quatro anos demonstraram um comportamento dos tribunais, que refletem outra realidade. Quando os magistrados concretizam a tese da insignificância o fazem sem observar critérios e parâmetros uniformes e previamente estabelecidos. Assim, o que vemos na prática é cada julgador aplicando o princípio de acordo com seu próprio entendimento e, mesmo ciente de que casos similares já foram julgados de outra forma, persistem em decidir da maneira como julgam ser a mais correta, ainda que destoe de decisões anteriores.

[3] De acordo com a lição de Ackel Filho (1988, p. 73) o "princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta o juízo de censura penal." O referido princípio, que tem como principal expoente Claus Roxin, é tido pela doutrina como instrumento de política criminal, tendo em vista que pretende afastar do âmbito do Direito Penal condutas que sejam irrelevantes, ampliando a esfera de liberdade individual, e, com isso, possibilitando a redução do número de processos que assolam o Judiciário, representando uma melhoria na prestação jurisdicional. Nas palavras de Roxin (2000, p. 48): "Se reorganizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir destes princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nosso país."

Note-se, por exemplo, o voto do Ministro Dias Toffoli, relator no julgamento do *habeas corpus* n. 115.869/RS, em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância ao agente que supostamente praticou crime de descaminho, sonegando tributos no valor de R$513,46:

> **Ressalto que não desconheço a existência de precedentes desta Corte** segundo os quais não há que se ponderar o aspecto subjetivo para a configuração do postulado da insignificância, pautado que seria em circunstâncias objetivas do caso concreto (HC no 102.080/MS, Segunda Turma, DJe de 25/10/10; e RE no 536.486/RS, Segunda Turma, DJe de 19/9/08, ambos de relatoria da Ministra Ellen Gracie).
>
> **Contudo, filio-me ao entendimento** de que "o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto" (HC no 102.088/RS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/5/10).
>
> Com essas considerações, pelo meu voto, denego a ordem. (grifo nosso).

Na referida hipótese, o Ministro expressamente afirmou saber que casos anteriores já haviam sido julgados em sentido oposto - ou seja, permitindo a aplicação do princípio da insignificância mesmo já tendo o sujeito praticado a conduta outras vezes -, mas preferiu adotar o posicionamento que mais lhe pareceu adequado e que também já fora utilizado para julgar caso semelhante.

É curioso perceber que, poucos meses antes, a segunda turma do STF, no *habeas corpus* n. 112.772/PR, ao julgar situação similar em que o sujeito fora denunciado pelo crime de descaminho por sonegar tributo no valor de R$1.105,81, decidiu pelo trancamento da ação penal, tendo em vista tratar-se de conduta bagatelar e "[...] que as questões relativas à pessoa do agente não devem ser levadas em consideração no exame da incidência ou não do princípio da insignificância ao caso concreto, por serem atinentes à culpabilidade e não à tipicidade." Assim, comparando-se os exemplos, é possível verificar que neste o sujeito foi absolvido porque o tribunal considerou sua conduta insignificante, tomando por base apenas o valor do tributo sonegado, enquanto naquele, o indivíduo que foi denunciado pelo mesmo crime, não pode ser beneficiado pela tese da bagatela, tendo em vista já possuir *autuações fiscais* anteriores, demonstrando assim, a relevância de sua conduta – mesmo tendo deixado de pagar tributo em valor muito inferior ao outro.

Além disso, muitas vezes, os magistrados aduzem em seus fundamentos que estão adotando entendimento pacífico na jurisprudência, fazendo parecer que não há controvérsias quanto ao tema, como no voto do Ministro Marco Aurélio Belizze no julgamento do recurso especial n. 1.409.973/SP que afastou o princípio da insignificância, pois "[...] é pacífico nos

Tribunais Superiores o entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do mencionado benefício nos casos de reiteração."

Entretanto, a pesquisa jurisprudencial revelou que não há entendimento pacífico como salientou o eminente julgador. Prova disso, por exemplo, foi a decisão, no agravo regimental em recurso especial n. 1.417.984/SC, proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior que, julgando o mesmo crime, considerou insignificante a conduta do réu refutando a alegação do Ministério Público de que havia registro de outras ocorrências delitivas, o que impediria a aplicação do princípio. Nas palavras do Ministro relator:

> Inclusive, mesmo que existisse, in casu, reiteração delitiva, esta não afastaria a aplicação do princípio da insignificância, porque a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, apesar do discurso do relator afirmar que a questão é pacífica, a pesquisa demonstra que, na prática, o que ocorre são decisões particularizadas, sem coerência, e não raras as vezes, discrepantes entre si.

O interesse por realizar a pesquisa foi despertado a partir da verificação de decisões judiciais divergentes para solucionar hipóteses fáticas que apresentam equivalência entre si. Não se trata de uma questão nova; na verdade, é possível se deparar com essas práticas todos os dias, no entanto, a forma como o Direito é pensado acaba fazendo com que se tornem algo natural, próprio do "sistema".

Desde a faculdade os estudantes são apresentados a inúmeros posicionamentos sobre os mais diversos assuntos e ensinados que qualquer pergunta no Direito deve ser respondida com "depende", isso porque tudo é passível de interpretação e como todo processo interpretativo demanda uma carga de subjetivismo, várias soluções podem ser dadas para o mesmo caso.

Assim, ao longo dos cinco anos de graduação é esse tipo de raciocínio se que busca construir[4], inclusive porque nas provas, os alunos são obrigados a discorrer sobre todas as "correntes"[5] que lhes foram apresentadas, notadamente quando se propõem a prestar concursos

---

[4] Kant de Lima (1997, p. 20), ao analisar o ensino jurídico, destaca que "À faculdade restava o papel de formar *bacharéis* em Direito, constituindo-se o diploma em requisito necessário, mas não suficiente para a prática da advocacia. O verdadeiro aprendizado ficava por conta de mecanismos, processos e práticas informais a serem socialmente (e não tecnicamente) aprendidos." (grifo do autor).

[5] As correntes doutrinárias são formadas a partir das diversas interpretações acerca das normas jurídicas realizadas por grupos de pessoas consagradas no campo do Direito, dando ensejo a entendimentos que não guardam consonância entre si. Não raro, tais posicionamentos são adotados e citados pelos magistrados no momento de

públicos. A prática da advocacia em nada difere, pois deve-se conhecer o máximo possível de entendimentos para utilizar a favor dos clientes e, de preferência, procurar saber como pensa esse ou aquele julgador para "calcular" quais são as possibilidades de vitória daquele a quem se está representando.

O pano de fundo sobre o qual se pautou a pesquisa trata da questão da lógica do contraditório (AMORIM, 2006; IÓRIO FILHO; DUARTE, 2015; NERI, 2016), que não deve ser confundida com o princípio do contraditório. Este, com previsão expressa no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988[6], em linhas gerais, assegura aos litigantes (partes do processo) que possam se manifestar e apresentar suas razões antes que o magistrado prolate a decisão final. Assim, aduz Paulo Rangel (2014, p. 17) que "A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público em sua peça exordial." Ademais, o princípio não é apenas um "dizer" e "contradizer" (RANGEL, 2014, p. 17), mas relaciona-se também o tratamento isonômico no processo, a paridade de armas, de modo que as partes devem ter iguais oportunidades de manifestação e tratamento, devendo o juiz zelar pelo equilíbrio processual[7].

Por outro lado, a lógica do contraditório não está relacionada às garantias processuais das partes. Trata-se de uma estrutura construída a partir de exercícios realizados na tradicional Escola de Bologna, que consistiam em disputas de oratória – *contradicta* - entre alunos do curso de Direito até que se decidisse com quem estava a razão. Assim, travava-se uma disputa contínua de argumentação entre os participantes, que só tinha fim quando a autoridade determinava quem havia vencido, sem que com isso tivesse se formado um consenso sobre a matéria (AMORIM, 2006; IÓRIO FILHO; DUARTE, 2015).

A formação do conhecimento jurídico brasileiro traz características próprias dessa lógica, que não busca a construção de um saber pautado no consenso. Na verdade, o que se tem é uma eterna disputa na doutrina para saber quem está com a razão. Assim, Berman (2006)

---

solucionarem o caso concreto, disseminando assim as controvérsias que dão ensejo a decisões contraditórias e a consequente aplicação desigual da lei.

[6] O princípio do contraditório encontra previsão expressa também na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º: "Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

[7] Nesse sentido, exemplifica Rangel (2014, p. 18): "A nomeação de um defensor técnico ao réu visa exatamente garantir o equilíbrio na relação jurídico-processual, onde as partes (autor e réu) ficam no mesmo pé de igualdade, mantendo uma perfeita harmonia entre os bens jurídicos que irão se justapor (e não contrapor): *direito do Estado de punir e proteção dos direitos e garantias do acusado*." (grifos do autor)

destaca que o saber jurídico não deve ser considerado como um saber científico, mas sim como um saber dogmático, posto que construído através de interpretação que pessoas legitimadas do campo realizam sobre a lei – logo, não há o que Bourdieu (1968, p. 142) chama de "consenso no dissenso".

Quando se deixa o âmbito puramente teórico e se passa a uma análise prática do Direito, é possível perceber que essa lógica também se opera quando da aplicação concreta da lei. A construção do raciocínio jurídico pautado em contradições se reflete em nível jurisprudencial, o que restou comprovado pela presente pesquisa. Curioso notar que em diversas hipóteses a pesquisa revelou divergências dentro do mesmo tribunal, de modo que cada uma de suas turmas apresentava entendimento diverso sobre a matéria, demonstrando exatamente o que se conhece por "loteria judicial" (NERI, 2016).

Apesar da diferença existente entre as categorias "princípio do contraditório" e "lógica do contraditório", é possível perceber uma relação entre ambos, visto que um dos fatores que legitima tantas controvérsias é que a existência desses "diálogos" assegura uma ordem democrática. Na verdade essa disputa que se dá no campo jurídico[8] para saber quem detém o monopólio interpretativo fomenta ainda mais dissensos e conflitos sociais[9], tendo em vista, notadamente, a impossibilidade de internalização das normas jurídicas pelos jurisdicionados, que não conseguem prever como se dará a interpretação e concretização da lei diante do caso concreto (DAMATTA, 1981).

Essa forma de encarar o Direito, acaba escondendo os problemas oriundos de políticas judiciárias e do sistema de administração institucional de conflitos, que contribuem para o excessivo número de processos que chegam ao Judiciário e, consequentemente, causam entraves para uma efetiva prestação jurisdicional.

---

[8] A respeito dessa visão do campo jurídico como um espaço de disputas, assevera Bourdieu (1989, p. 212) que: "O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas."

[9] A respeito dessa lógica que constitui o campo jurídico: "A lógica do contraditório, então, quando confundida com o princípio do contraditório leva a crença de que as discussões jurídicas brasileiras e, como tal, as do Poder Judiciário, sejam democráticas, tolerantes e construtoras de verdades, pois, se estaria dando oportunidades iguais de todos que estivessem participando da ação comunicativa falar. Porém, esta lógica é responsável por naturalizar a (des)igualdade, já que todos os posicionamentos jurídicos são possíveis, admissíveis e disputam "vencer" em um jogo que é do juiz (autorreferencialidade)." (IÓRIO FILHO; DUARTE, 2014, p. 9)

2. ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O direito ao tratamento igualitário – preocupação já existente desde a primeira Carta Republicana de 1891[10] - ganhou destaque na Constituição de 1988, que traz em seu preâmbulo a instituição de um Estado que assegure " [...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]". Dessa forma, o princípio da igualdade apresenta-se como fundamento que deve nortear a elaboração e aplicação das demais normas jurídicas, encontrando, ademais, expressa previsão no caput do artigo 5º da CRFB/88, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]".

Assim, em um contexto republicano, todo cidadão - quem o constituinte encara como igual - deve receber o mesmo tratamento quando da aplicação concreta da lei, ou seja, juízes e tribunais devem buscar soluções equivalentes para aqueles que se encontrarem em situação fática idêntica ou similar. No livro *Interpreting Precedents*, adverte Bankowski et. al. (1997, p. 481-482) que o Direito manteria uma uniformidade apenas formal se, por ventura, pudesse variar de acordo com o caso. Anotam os juristas que a uniformidade da lei é um componente essencial para o tratamento igualitário de casos substancialmente similares, isto é, de casos que se qualificam como similares a partir de uma determinada e estável interpretação.[11]

Percebe-se, então, que a igualdade na aplicação das normas é capaz de proporcionar a segurança que deve ser garantida pelo Estado em todas as relações jurídicas e sociais, proporcionando aos indivíduos confiança e previsibilidade, fatores de extrema relevância para a manutenção das relações nas sociedades modernas (GIDDENS, 1991). Dessa forma, quando o cidadão não consegue saber o real significado das leis, fica inseguro em seu atuar, fazendo

---

[10] A referida Carta, que teve grande influência do liberalismo norte-americano, trouxe um elenco de direitos fundamentais que marcavam a nova ordem republicana ao abolir privilégios de nascimento, foros de nobreza e ordens honoríficas, de caráter tipicamente monárquico. Conforme disciplinava seu Artigo 72, §2º: "Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admitte privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho."

[11] No original: "This would be a sham if the law were subject to varying interpretation from case to case, for it would only be nominally the same law that applied to different cases with essentially similar features among themselves. Thus uniformity of law is an essential part of equality of treatment of essentially similar cases, that is, cases which qualify as similar under a given (and stable) interpretation of the law." (BANKOWSKI, et. al., 1997, p. 481-482).

com que os conflitos de multipliquem e cada vez maior seja o número de processos que chegam ao Judiciário.

Esse assoberbamento das instâncias judiciais dificulta o trabalho dos magistrados e, em conjunto com outros fatores, acarreta sérios problemas de morosidade, tendo como consequências a verdadeira negação da justiça bem como o possível descrédito do cidadão no papel do Judiciário, "o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à deslegitimação do poder" (MARINONI, 2000, p. 30). Dessa forma, a excessiva demora, que tem como uma de suas causas, a grande quantidade de processos, compromete a efetiva prestação jurisdicional, acarretando graves dificuldades e efeitos nefastos, notadamente, quando se trata de processos criminais, onde o que está em questão é a liberdade individual.

Além de impactar diretamente na ressocialização do infrator e apresentar-se como verdadeiro fator de injustiça, a demora do processo penal gera, ainda, uma sensação de impunidade, repercutindo de forma negativa na população, que passa a desacreditar na capacidade do Estado em dar uma resposta em tempo razoável aos delitos, como na prevenção dos crimes, pela ausência de certeza da punição.[12]

Diante da importante função desempenhada por juízes e tribunais na aplicação das leis, é imperioso que procurem interpretá-las e harmonizá-las em consonância com todo o conjunto normativo que compõe o ordenamento jurídico, bem como observar a solução adotada em casos similares, possibilitando, assim, que os conflitos sejam de fato administrados e solucionados, em vez de serem devolvidos à sociedade (AMORIM, 2006; MENDONÇA FILHO, 2007), gerando mais demandas judiciais.

3. REFLEXOS DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL

Os resultados obtidos por meio do levantamento jurisprudencial, permitiram demonstrar que, de fato, não há igualdade jurídica quando da concretização do referido princípio, já que casos idênticos receberam tratamento diferente, pois cada órgão aplica o

[12] Em uma perspectiva utilitarista da pena, é possível destacar as lições de Beccaria (2006, p. 59-60), segundo o qual "Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil. (...) Da mais alta importância, pois, é a proximidade entre o delito e a pena, se se quiser que, nas rudes e incultas mentes, o sedutor quadro de um delito vantajoso seja imediatamente seguido da ideia associada à pena. A longa demora só produz o efeito de dissociar casa vez mais essas duas ideias e, também, de causar uma impressão de que o castigo de um delito seja menos a de um castigo que a de um espetáculo, e isso só acontecerá após ter-se enfraquecido nos espectadores o horror de um certo delito em particular, que serviria para reforçar o sentimento da pena."

entendimento que julga ser mais acertado, muitas vezes, sem se preocupar com decisões anteriormente proferidas.

Desse modo, foi possível perceber o abismo existente entre o discurso doutrinário, que coloca o postulado da insignificância como um mecanismo garantidor dos direitos individuais, e o dia-dia forense, onde os tribunais aproveitam-se de sua abertura interpretativa para fomentar as disputas pelo monopólio do Direito, reforçando as relações de hierarquia existentes na sociedade brasileira.[13]

Ao explicitar as práticas, questionar e refletir sobre elas, se permite enxergar os implícitos que estão por trás de algo que nos parece natural, ou seja, ao pensar ou falar que essas atitudes dos tribunais em proferir decisões diferentes para casos similares ou idênticos são normais no sistema jurídico brasileiro, contribui-se para a manutenção de uma lógica excludente e para "o agravamento de patologias que marcam as nossas relações sociais" (SARMENTO, 2009, p. 16).

Nossa tradição jurídica pautada na lógica do contraditório, presente tanto na doutrina como na jurisprudência, faz com que seja necessária a manifestação de uma autoridade – o magistrado – para por fim às infinitas argumentações, vinculando, assim, a função jurisdicional a uma relação de poder, tendo em vista que o julgador, ao decidir, interpreta e aplica as normas jurídicas como entende mais correto e tal decisão deverá ser obrigatoriamente cumprida. Essa posição de supremacia do juiz para dizer o Direito no caso concreto, bem como sua centralidade em relação ao sistema processual – autorreferencialidade (IÓRIO FILHO; DUARTE, 2011; 2014) -, faz com que possa decidir de acordo com a sua "livre convicção", bastando que respeite a exigência formal de fundamentação, sem que se sinta compelido a interpretar e aplicar as normas de maneira equânime e universal.

Essa prática revela traços característicos de uma sociedade hierarquizada que não se coaduna com os ideias republicanos e com a instituição de um Estado Democrático de Direito na forma como preconizado pela Constituição Federal de 1988, pois "funciona muito mais como um mecanismo de cristalização de diferenças sociais, mantendo a hiper-inclusão de uns,

[13] Nesse sentido, KANT DE LIMA e LUPETTI BAPTISTA (2010, p.11) asseveram que: "O que se verifica é que a dogmática acaba por exercer esse papel de reproduzir simbolicamente imagens idealizadas, por mais que a realidade não se pareça com elas. Ao fazê-lo, obscurece, com uma cortina de fumaça, relações de hierarquia, de poder, de desigualdade, que estão internalizadas na sociedade, queiram os juristas ou não.

ao preço da exclusão de outros." (SARMENTO, 2009, p. 17). As normas jurídicas, notadamente de Direito Penal, devem ser compreendidas pelos jurisdicionados para que conheçam os limites e as consequências de sua atuação e, com isso, possam direcionar o seu comportamento. Quando, diante da falta de uniformidade interpretativa, os indivíduos não conseguem prever como as normas serão aplicadas diante do caso concreto, ficam sujeitos aos arbítrios dos magistrados e, por conseguinte, do Estado.

A instituição de um Estado republicano, onde todos devem ser tratados como iguais perante a lei, em tese, serve como uma forma de neutralizar ou amenizar as desigualdades oriundas de uma ordem capitalista de mercado, que desiguala de acordo com as oportunidades e condições econômicas, constituindo a metáfora do paralelepípedo cunhada por Kant de Lima (2004, p. 57), "em que os diferentes estratos sociais se encontram em permanente mobilidade e cada indivíduo/elemento tem sua própria trajetória, uma vez que a base e o topo dessa figura têm a mesma superfície." Trata-se de um sistema em que a ordem social se mantém por meio do consenso e da universalidade das regras, que são aplicadas de forma unívoca sobre todos os membros da sociedade, permitindo-lhes facilmente internalizar normas de convivência, prevenindo, assim, o surgimento de conflitos.[14]

Entretanto, quando ao se deparar com a realidade brasileira, em que é comum encontrar decisões judiciais completamente díspares e controversas entre si, percebe-se que o discurso da igualdade perante a lei, não passa de mera construção retórica, que mantém a supremacia daqueles que detém o poder interpretativo sobre aqueles que estão a mercê da loteria judicial. Assim, essa prática de construção e aplicação do Direito pautada no dissenso, sobre a qual o poder de afirmar o conteúdo da normas jurídicas concentra-se nas mãos dos magistrados, representa uma sociedade que, metaforicamente, Kant de Lima (2004, p. 57) chamou de piramidal, em que "As diferenças não exprimem igualdade formal, mas desigualdade formal, própria da lógica da complementaridade, em que cada um tem o seu lugar previamente definido na estrutura social." Nesse sistema, não se pretende a internalização das regras pelos membros que compõem a sociedade, pois sua aplicação particularizada, sempre sujeita à interpretação pela autoridade judicial, alimenta a lógica da hierarquia.[15]

---

[14] A principal estratégia de controle social é a prevenção dos conflitos pelo controle disciplinar dos indivíduos, que devem ser capazes de internalizar valores e regras apropriados à convivência social em público, embora com respeito a seus modos de vida particulares. (KANT DE LIMA, 2004, p. 57).

[15] A naturalização dessas práticas conduz à ideia de "poder simbólico" e "violência simbólica" cunhada por Bourdieu (1989) como instrumentos de dominação que legitimam as relações hierárquicas por meio de estruturas de comportamento e pensamento sem que seja necessário aplicar a violência física. Assim: "A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus

Vê-se, então, que as percepções de DaMatta (1997; 1998; 2003) acerca da sociedade brasileira, onde predominam valores hierárquicos e aristocráticos, continuam enraizadas em nossa cultura jurídica e a cada dia se confirmam por meio dos implícitos por traz das decisões desiguais, as quais contribuem, ainda, para perpetuar a confusão entre "indivíduo" e "pessoa"[16]. Apenas por meio de um olhar voltado para a realidade é possível explicitar como se legitimam tais práticas e como se mantém as relações de hierarquia e poder em uma sociedade que se diz pautada sob princípios republicanos e democráticos.

CONCLUSÃO

Ao tratar da aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de descaminho, objetivou-se explicitar as práticas dos tribunais, a fim de verificar como ocorre a concretização de um postulado que a doutrina considera como instrumento de política criminal e de garantia de direitos individuais.

O referido princípio, em conjunto com outros a ele relacionados, tem a intenção de orientar o sistema jurídico-penal no sentido de intervir na esfera de liberdade dos cidadãos apenas quando extremamente necessário, de modo que condutas inexpressivas, cuja lesão ao bem tutelado seja irrelevante, não deve se sujeitar ao Direito Penal. Desse modo, seu foco deve

---

membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominantes; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. Este efeito ideológico, produ-lo a cultura dominante dissimulando a função de divisão na comunicação; a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante. [...] É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados. As diferentes classes e fracções de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais [As tomadas de posição ideológica dos dominantes são estratégias de reprodução que tendem a reforçar *dentro* da classe e *fora* da classe a crença na legitimidade da dominação de classe]." (BOURDIEU, 1989, p. 10-11, grifos do autor). Acerca da ideia de dominação por meio da naturalização do discurso e das práticas, cf. DUARTE, 2006, IÓRIO FILHO, 2014 e KANT DE LIMA, 2004.

[16] Sobre a distinção entre as categorias "indivíduo" e "pessoa" DaMatta (1997, p.236-237) explica que: "No Brasil, assim, o indivíduo entra em cena todas as vezes em que estamos diante da autoridade impessoal que representa a lei universalizante, a ser aplicada para todos. É, já vimos, quando usamos o 'sabe com quem está falando?' ou formas mais sutis e brandas de revelar nossa 'verdadeira' identidade social. Não mais como cidadãos da República, iguais perante a lei, mas como pessoas da sociedade, relacionadas essencialmente com certas personalidades e situadas acima da lei. Desenvolvendo ao longo dos anos essa maneira de hierarquizar e manter as hierarquias do mundo social, criamos os *despachantes* ou *padrinhos para baixo*, esses mediadores que fazem as intermediações entre a pessoa e o aparelho de Estado quando se deseja obter um documento como o passaporte ou a nova placa do automóvel. [...] no sistema social brasileiro, então, a lei universalizante e igualitária é utilizada frequentemente para servir como elemento fundamental de sujeição e diferenciação política e social. Em outras palavras, *as leis só se aplicam aos indivíduos e nunca às pessoas*; ou, melhor ainda, receber a letra fria e dura da lei é tornar-se imediatamente um indivíduo. Poder personalizar a lei é sinal de que é uma pessoa."

ser mantido apenas sob casos mais graves, que de fato apresentem risco à ordem social, tendo como consequência lógica, a redução do número de demandas judiciais e a melhoria da prestação jurisdicional.

A dissertação de mestrado da qual se extraiu o presente trabalho utilizou dados coletados em amplo levantamento jurisprudencial, que permitiu constatar a existência de diversos decisões judiciais que apresentavam fundamentos completamente díspares para solucionar hipóteses fáticas equivalentes. Constatou-se, também, que essa prática ocorre não apenas no interior de um único tribunal, mas de todos aqueles que foram objeto de pesquisa, demonstrando que o problema se encontra presente no sistema judiciário em uma perspectiva global - notadamente na esfera criminal, tendo em vista que o Código de Processo Penal não adotou um sistema de precedentes, tal como incorporado na sistemática processual civil.

Assim, os dados obtidos confirmaram a ausência de igualdade jurídica quando da materialização do delito de descaminho, tendo em vista a falta de critérios e parâmetros consensualmente construídos e universalmente aplicados. Assim, a despeito de estarmos formalmente regidos por uma ordem republicana e democrática, a realidade demonstra que a cultura jurídica brasileira rege-se pela lógica do contraditório, onde há verdadeira disputa pelo monopólio do Direito, que não se opera sob uma lógica de formação de consensos.

Tal realidade traz graves consequências para a administração dos conflitos tendo em vista que o número excessivo de processos que chegam às instâncias judiciais acarreta ainda mais demora, dificultando a efetiva prestação jurisdicional, colocando em risco a confiança da sociedade no Judiciário.

Além disso, a centralização do processo na figura do magistrado, que se coloca como autoridade interpretativa, fomenta o sistema de uma sociedade piramidal, que não busca a universalização e internalização das normas pelos indivíduos, a fim de manter uma estrutura hierárquica em que cada um ocupa seu lugar na estratificação social.

Desse modo, restou demonstrado que a cultura jurídica brasileira se opera por uma lógica pautada no dissenso, reproduzindo as desigualdades existentes em nossa sociedade, o que conduz a situações de instabilidade e insegurança, tendo em vista a ausência de previsibilidade quando da concretização do Direito.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, ano 22, abr./mai./jun. 1988. v. 94.

AMORIM, Maria Stella. Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro, n. 17, p. 107 – 133, 2006. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/148/160>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz, Rationales for precedent. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting precedents: a comparative study. Ashgate: Dartmouth, 1997.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução*: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2006.

BOURDIEU, Pierre. Campo Intelectual e Projeto Criador. In: _____. *Problemas do Estruturalismo.* Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968, p. 105-143.
_____. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. *Habeas corpus* n. 115.331/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. 18 de junho de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4106546>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Habeas corpus n. 112.772/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 11 de setembro de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 5ª turma. Recurso especial n. 1.409.973/SP. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. 19 de novembro de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Agravo regimental no recurso especial n. 1.417.984/SC. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 26 de novembro de 2013.

DAMATTA, Roberto. *Relativizando*: uma introdução à antropologia social. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

_____. *Carnavais, Malandros e Heróis*: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

_____. *O que faz o brasil, Brasil?* 9.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

_____. *A casa e a rua*: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

DUARTE, Fernanda. Supremo Tribunal Federal e sociedade brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença? In: *Reunião Brasileira de Antropologia*, 25, 2006, Goiânia. Comunicação apresentada no GT 43: processos institucionais de administração de conflitos no espaço público. Goiânia, 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/14301626/Supremo_Tribunal_Federal_e_Sociedade_Brasileira_legitimando_a_desigualdade_jur%C3%ADdica_ou_a_diferença>. Acesso em: 10 mai. 2016.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Ed. UNESP, 1991.

IÓRIO FILHO, Rafael Mário. *Uma questão de cidadania*: o papel do Supremo Tribunal Federal na intervenção federal (1988-2008). Curitiba: Editora CRV, 2014.

_____; DUARTE, Fernanda. *A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil.* IX Reunião de Antropologia do Mercosul. 10 a 13 de julho. Curitiba/PR, 2011. Disponível em: <https://www.e-science.unicamp.br/gpd/publicacoes/publicacoes_completo.php?id_publicacao=1260&categoriapublicacao=262>. Acesso em: 03 jul. 2015.

_____; _____. A lógica dos precedentes judiciais das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. *IX Encontro ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política.* 4 a 7 de agosto. Brasília. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/14302166/A_LÓGICA_DOS_PRECEDENTES_JUDICIAIS_DAS_SÚMULAS_VINCULANTES_DO_SUPREMO_TRIBUNAL_FEDERAL>. Acesso em: 03 jul. 2015.

_____; _____. A lógica do contraditório: ainda somos medievais. *Anais XXIV Encontro Nacional do Conpedi.* Sergipe. 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/405y75l2/pl1lO2aGtQDxF62B.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2015.

KANT DE LIMA, Roberto. *A antropologia na academia:* quando os índios somos nós. Niterói: EdUFF, 1997.

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição jurídica pré-republicana? *São Paulo em perspectiva,* São Paulo, n.18, 2004, p. 49-59. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v18n1/22226.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. Apresentado no *7º encontro da ABCP – Associação Brasileira de Ciência Política.* 04 a 07 de agosto de 2010. Recife/Pernambuco.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDONÇA FILHO, Frederico Policarpo. *O programa justiça terapêutica da vara de execuções penais do Rio de Janeiro.* Niterói: UFF. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2007.

NERI, Bianca Garcia. *Insignificância, descaminho e tribunais federais:* um retrato da desigualdade jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: UNESA. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, 2016.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal.* 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; MORAES, Alexandre de. et. al. (coord.). *Direitos fundamentais e estado constitucional*: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009, p. 9-39.